



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/145 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda.

Lisboa
26 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/145 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda.

I. Pedido

1. Por requerimento, datado de 23 de novembro de 2023, o operador Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda., requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O Operador requerente, inscrito na ERC sob o n.º 423207, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Póvoa de Lanhoso, na frequência 93.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, denominado Nove3Cinco.
3. A licença em causa é válida até 21 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 23 de novembro de 2023, conclui-se que o mesmo é tempestivo (Cf. Artigo 7.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 10.4. Estatutos;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE);
- 10.6. Declaração do Operador de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- 10.7. Declarações do Operador e sócios de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação, grelha de programas, incluindo informação, respetivos horários e sinopses;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas, com indicação das funções desempenhadas, do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;

10.15. Relatório de fiscalização externa em 2023, com audições dos dias 4 e 8 de junho de 2023.

IV. Operador de Rádio

11. O Requerente detém a licença supra identificada desde 22 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 13 de julho de 2000, e novamente pela Deliberação 79/LIC-R/2009, da ERC, de 5 de fevereiro de 2009, pelo prazo de 10 anos.

12. Com a entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do referido diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», caso da licença em análise.

13. De acordo com o disposto no artigo 2.º dos Estatutos do operador Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda., a sociedade tem por objetivo o “(...)exercício da actividade de radiodifusão(...)», pelo que está assegurado o cumprimento do princípio da especialidade, tal como exigido pelo Artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em consideração os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (Cf. anexo) e a audição de dois dias de emissão, 4 e 8 de junho de 2023.

15. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram na ERC quaisquer irregularidades, queixas ou participações contra o Operador em apreço.
16. Cabe realçar que, a 14 de junho de 2023, se realizou uma ação de fiscalização de rotina à rádio Nove3Cinco, no âmbito da qual se verificou o cumprimento de todos os requisitos legalmente exigidos aos serviços de programas temáticos musicais, caso do serviço de programas em apreço.²
- a) Concentração**
17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e sócios da Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.
- b) Financiamento**
18. O Operador declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
- c) Lei da Transparência**
19. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

² Cf. Informação CREG-INFO/2023/229, de 24.7.2023 (EDOC/2023/4865).

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. De acordo com a grelha de programas e sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo Operador, a Nove3cinco disponibiliza uma programação diversificada e interativa, baseada na divulgação de música contemporânea, dedicada nomeadamente aos géneros “DANCE”, “HIP-HOP”; “HOUSE”, “RAP”, “URBAN” e “RAP”, incluindo, ainda, espaços de interesse local e entretenimento.
22. Efetivamente, a audição das emissões da Nove3cinco comprovam os conteúdos vertidos na grelha de programação, verificando-se a existência de espaços musicais dedicados aos diversos gostos e faixas etárias do auditório da rádio, de que constituem exemplo os programas “Houseimer” (House Music); “A Hora da Múmia” (música revivalista); “Múmias In Love” (Slows); “SE JOGA” (música de festa) ou “PT-BR” (música portuguesa e brasileira alternada).
23. Na audição das emissões, verificou-se, igualmente, o intuito de divulgação de artistas nacionais, incluindo um espaço dedicado aos melhores DJ’S portugueses (“DJ SET”), bem como a difusão aleatória, durante toda a emissão, de entrevistas, curiosidades, utilidades, programação cultural e lazer, alertas da proteção civil, e ainda mensagens de prevenção dos bombeiros e iniciativas da GNR (ex.: “Escola Segura”), especificamente orientadas para a área de cobertura (Póvoa de Lanhoso).

24. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do disposto do Artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
25. Verificou-se a existência de uma emissão de 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. Artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

26. O operador Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda., fornece um serviço de programas temático musical, pelo que, não contemplando o seu projeto a difusão de quaisquer conteúdos informativos, não se encontra sujeito ao disposto no artigo 35.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade³, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

³ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC, muito embora não comunique regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.
29. Contudo, a audição das emissões da Nove3cinco permite concluir que o Operador dá cumprimento às quotas de música portuguesa, nos termos previstos na Lei da Rádio.
30. Alerta-se o operador para as alterações introduzidas à Lei da Rádio pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024, nomeadamente no que concerne ao regime de quotas de música portuguesa previsto nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, com especial atenção para a obrigatoriedade da sua comunicação à ERC.

h) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
32. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, encontrando-se disponível para seu conhecimento por parte do público no sítio eletrónico do serviço de programas.⁴

⁴ <https://nove3cinco.pt/sv/wp-content/uploads/2024/02/010-Estatuto-Editorial-Nove3Cinco.pdf>

i) Outras obrigações

- 33.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda., para o município de Póvoa de Lanhoso, na frequência 93.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical denominado “Nove3cinco”.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 26 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo
**Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC -
Estrutura e Relações de Propriedade da Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda.**

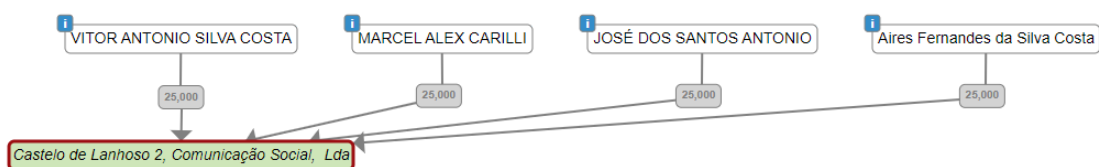
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Nove3Cinco, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda. é diretamente detida por quatro (4) pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 25/01/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Marcel Alex Carilli	Diretamente detidas	25,000	25,000

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Vítor António Silva Costa	Diretamente detidas	25,000	25,000
Aires Fernandes da Silva Costa	Diretamente detidas	25,000	25,000
José dos Santos António	Diretamente detidas	25,000	25,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 25/01/2024

4. Todas as pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social fazem parte dos órgãos sociais.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Castelo de Lanhoso 2, Comunicação Social, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.